



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.014627/2007-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.283 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** SEBASTIAO PORTES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para ser beneficiada com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e a contribuinte ser portadora de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, nos termos do art. 5º, XII e § 1º da IN SRF nº 15, de 06/02/2001.

Não restando comprovado o atendimento às exigências legais cumulativas, impõe-se o não reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda no caso concreto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-006.283 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.014627/2007-90

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 113/117):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física- IRPF, às fls. 04/08, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2005, ano-calendário 2004, que exige R\$ 15.014,43 de imposto suplementar, R\$ 11.260,82 de multa de ofício de 75%, e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 06, foi constatada **omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista movida contra a União Federal, no valor de R\$ 82.777,68.**

Cientificado em 09/10/2007 (fl. 20), o interessado apresentou, em 30/10/2007, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03/18, onde argumenta que o lançamento decorre de valores recebidos em decorrência de ações judiciais movidas contra a União Federal por sua mãe - Anna Lechineski Portes - Espólio - Processo n.º 00.0107538-1 - (Alvará 0591/2004) **e pelo próprio interessado sob n.º 00.0105350-7 (Alvará 1063/2004).** Informa que no decorrer da ação ocorreu o falecimento de sua mãe, cabendo-lhe o direito ao recebimento dos valores a ela devidos, **os quais lançou como rendimentos não tributáveis, por ser portador de moléstia grave/deficiente físico.** Ao ser notificado do Termo de Intimação n.º 2005/609370228361076, **apresentou a documentação comprobatória da sua condição física.** *De acordo com o Decreto-lei n.º 1301 de 1973 do RIR, me dá o direito de tais rendimentos serem inclusos como não tributáveis.* Por fim, requer o acolhimento das suas razões e o cancelamento da exigência ora questionada.

Solicitou-se a diligência de fl. 29, para que a unidade de origem acostasse aos autos o dossiê da malha que contivesse planilhas que especificassem a natureza das verbas recebidas **e se decorrentes de aposentadoria ou pensão, o Laudo Médico Oficial que especificasse a moléstia alegada e a data de início e, caso inexistentes, para intimar o contribuinte a apresentá-los.** Em atendimento acostaram-se os documentos de fls. 31/111.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito fiscal exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAFÍSICA- IRPF

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. REQUISITO LEGAL.

É imprescindível para o reconhecimento de direito à isenção por moléstia grave a sua comprovação mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

SUJEITO PASSIVO. RENDIMENTOS DO ESPÓLIO. TRIBUTAÇÃO.

Tratando-se de rendimentos oriundos de um direito do espólio, o sujeito passivo da obrigação tributária é o espólio, posto que a titularidade dos rendimentos pagos é dele, sendo irrelevante que os pagamentos tenham sido feitos diretamente ao inventariante, herdeiros ou sucessores.

Cientificado da decisão, em 02/03/2012 (fls. 121), o contribuinte, em 27/03/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 122), insurgindo-se contra a manutenção parcial do lançamento, trazendo aos autos o laudo realizado por serviço médico do Ministério do Exército comprovando sua incapacidade física e apontando a moléstia grave que lhe acometera, a qual se encontra relacionada no rol taxativo previsto no art. 39, XXXIII do RIR/99, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 123/125.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Dos rendimentos omitidos considerados isentos por moléstia grave – do não preenchimento dos requisitos cumulativos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial, no valor de R\$ 65.960,57 com IRRF de R\$ 1.978,82, constatada em sede de revisão da DAA/2005 retificadora apresentada, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais cumulativos motivadores do pedido de isenção em face da doença que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão remanescente, com o reconhecimento do direito à isenção fiscal no caso concreto.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 114/116):

Pela análise dos autos verifica-se que o interessado impetrou contra a União Federal ação ordinária **com o escopo de receber concorrentemente com sua mãe, a pensão militar deixado por seu falecido tio Pedro Lechineak, paga pelo Ministério do Exército, tendo obtido sentença favorável para que fosse inscrito como credor de metade da pensão militar devida, a partir do ajuizamento da ação em 12/08/1988, a qual foi deferida por meio do Título de Pensão Militar nº 123/93, datado de 21/09/1993 (fl. 109)**, tendo-se deixado de assegurar naquele instrumento o direito relativo aos exercícios anteriores, no período de 12/08/1988 a 31/12/1992, em face do Titular estar pleiteando o recebimento atualizado (Juros mais correção Monetária) junto à Justiça Federal. A ação ordinária 00.0105350-7, que tratou da cobrança da pensão referentes aos exercícios anteriores (fls. 67/68), resultou no montante atualizado de R\$ 72.554,29, em 25/06/2004, dos quais R\$ 65.960,57 referem-se ao crédito do autor e R\$ 6.593,72 aos honorários de sucumbência, conforme documentos de fls. 71/72.

No que se refere à isenção dos rendimentos acima referidos em face de moléstia grave, cabe observar o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, fundamentado no dispositivo legal suscitado na petição:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - **os valores recebidos a título de pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47);

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle** (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

**II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;**

**III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.**

Depreende-se dos diplomas legais transcritos que a isenção, além de carecer da apresentação de laudo médico pericial oficial, que, aliás, **não acompanhou a petição, atinge apenas rendimentos de pensão, aposentadoria ou reforma.** Condições essas cumulativas.

**Não há dúvidas quanto à comprovação da natureza dos rendimentos auferidos,** entretanto, o interessado, apesar de intimado a apresentar Laudo Pericial emitido por médico oficial atestando ser portador de moléstia grave prevista no art. 6º da Lei 7.713, de 1988 e a data da manifestação da doença (fls. 29 e 49/50), nada apresentou nesse sentido.

Adicionalmente, vale notar que os documentos acostados às fls. 15/18, embora tenham sido acolhidos para fins de concessão da pensão ora em comento, **os mesmos não atendem aos requisitos de Laudo Médico Pericial para fins de isenção do imposto de renda. Saliente-se que a deficiência física, por si só, não se enquadra dentre as doenças elencadas na legislação pertinente.**

Por oportuno, vale lembrar que a isenção é sempre decorrente de lei específica, conforme disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993, *in verbis*:

“§6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”.

Ressalte-se que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos art. 111 e 176, do CTN.

Desse modo, diante da falta de comprovação da existência de moléstia grave por meio de laudo médico pericial oficial, não há como reconhecer a isenção pleiteada.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento cumulativo dos requisitos legais ao benefício fiscal, por falta de apresentação do laudo médico oficial para fins de isenção do imposto renda.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 113/117) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 4/8), não há como prosperar a pretensão recursal.

De acordo com a legislação de regência, e corroborando o acerto da decisão recorrida, de fato, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos rendimentos recebidos que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão – **que foi atendido**, por se referir ao pagamento de pensão militar deixada por seu falecido tio Pedro Lechineak, situação não contestada e aquiescida pela decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que não foi satisfeito** – pois o laudo emitido pelo Ministério do Exército (fls. 123/125), mesmo que baseado em documentação médica e contenha a especificação da moléstia grave que acometeu o contribuinte, **não aponta expressamente a data em que a aludida doença foi contraída**, o que, ao meu sentir, o desqualifica como hábil e suficiente para motivar a isenção pleiteada.

Portanto, do ponto de vista fiscal, o laudo carreado não se mostra suficiente para atestar a doença incapacitante elencada no rol do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com especial destaque para sua comprovação no ano-calendário de 2004.

Neste ponto, cabe transcrever a ementa da SCI COSIT nº 11, de 28/06/2012, que relaciona os dados mínimos a serem observados no laudo pericial a justificar o benefício fiscal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

A comprovação da moléstia grave deverá ser realizada mediante laudo pericial, assim entendido como documento emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, observadas a legislação e as normas internas específicas de cada ente.

O laudo pericial deve conter, **no mínimo**, as seguintes informações: a) o órgão emissor; b) a qualificação do portador da moléstia; c) o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; **a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo;** d) **caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático;** e e) o nome completo, a assinatura, o nº de

inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o n.º de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

Para efeito do reconhecimento das isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, sem prejuízo das demais exigências legais relativas à matéria, somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, ou seja, instituídas e mantidas pelo Poder Público, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal, não podendo ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Dispositivos Legais: Art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 30, caput, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Destarte, não restando comprovado por documento hábil ser o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência – que **imprescinde** de laudo médico pericial oficial devidamente formalizado, documento este relevante à obtenção do benefício fiscal, e levando-se em conta que a norma isentiva deve ser interpretada literalmente, ao teor do art. 111, II do CTN – impõe-se o **não** reconhecimento à isenção no caso concreto, razão pela qual, mantenho subsistente o lançamento fiscal realizado.

Ademais, ainda que assim não fosse, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula n.º 63:

#### **Súmula n.º 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

#### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-006.283 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.014627/2007-90